

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5003504-33.2013.404.7013/PR

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : FRANCISCO ASSIS DE LIMA
: MUNICIPIO DE ABATIA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Francisco Assis de Lima e do Município de Abatiá visando, em sede de tutela antecipada, busca e apreensão, tutelas inibitórias e cominatórias a seguir analisadas em cognição superficial.

1.Requisitos gerais: evidência e urgência

Em linhas gerais, o ponto nevrálgico da demanda reside na conduta tida por ilícita do réu Francisco Assis de Lima consistente na utilização de símbolo muito similar ao da autarquia autora na divulgação de seus serviços, bem como na divulgação como seus nos meios de comunicação - notadamente site na internet - serviços prestados exclusivamente pela mesma autarquia.

De molde, diga-se que a semelhança entre os símbolos salta aos olhos. Basta, para tanto, compará-los à luz do documento procadm13, ev.1. Além da mesma forma, embora com cores diferentes, o contraste decorrente da primeira cor mais escura do que a segunda provoca o mesmo efeito visual em ambos. Em princípio, pois, estou que não sem alguma razão o INSS sustenta que a conduta do réu Francisco Assis de Lima entremostra-se apta a ludibriar cidadãos, os quais seriam induzidos a contratar os serviços e a pagar por eles sem necessidade.

Não bastasse isso, em consulta ao site do réu na internet, observa-se a título de exemplo a seguinte oferta de serviços:

'APOSENTADORIAS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Protocolamos sua aposentadoria por Tempo de Contribuição, averbamos junto a Previdência Social seu tempo trabalhado na lavoura e aviamos seus documentos junto a mesma. Aposentadoria por Tempo de Contribuição com as seguintes regras: 35 anos de Contribuição - Homem e 30 anos de Contribuição - Mulher. Contate-nos.'

(In: <http://www.escriitoriodochiquinho.com.br/servicos/default.asp?id=19>. Acesso em 23nov2013, às 15h41)

Note-se o verbo averbar ('averbamos'), inexoravelmente, remete à atividade administrativa privativa da Previdência Social. O mesmo site oferece o serviço de revisão de benefícios, o que, igualmente, cabe exclusivamente ao INSS:

*'REVISAO DE BENEFICIOS ADMINISTRATIVOS
REVISAMOS ADMINISTRATIVAMENTE, CASO HAJA CONFIGURAÇÃO DO DIREITO, SUA
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E EM CERTOS CASOS PODENDO HAVER
ATÉ A TRANSFORMAÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL, QUE NAO LEVA EM
CONTA O FATOR PREVIDENCIARIO E QUE, PORTANTO, ELEVA SEU SALÁRIO AS
VEZES EM ATÉ 50% (CINCOENTA POR CENTO) DEPENDENDO DA SUA IDADE NA
EPOCA EM QUE SE APOSENTOU. AGENDE UMA CONSULTA CONOSCO, SEM
COMPROMISSO E SEM CUSTO.'*

(In: <http://www.escriitoriodochiquinho.com.br/artigos/>. Acesso em 23nov2013, às 15h48)

E não é só. Ainda há mais. Segundo o site, o escritório do réu Francisco Assis de Lima noticia na aba 'quem somos' que dispõe de '*uma excelente equipe de profissionais da área de Direito compondo nossos escritórios em todos os endereços disponíveis em nosso site para representá-los também na área JUDICIAL*' (<http://www.escriitoriodochiquinho.com.br/quemsomos/>. Acesso em 23nov2013, às 15h45). Trata-se de inegável captação de clientes, vedada pela legislação que regulamenta o exercício da Advocacia. Cuida-se de notório aviltamento de múnus público indispensável à administração da justiça e à democracia brasileira. O site não indica nome dos profissionais do direito envolvidos, tampouco lhes aponta o devido registro na OAB, como seria imperativo. Não se cuida - frise-se bem - de escritório de advocacia, senão de contabilidade que, dizendo-se despachante ('*Prestamos serviços na Área de Intermediação ou Despachante de Benefícios...*'), diz o site de divulgação), mercantiliza tal relevante múnus lanhando sua dignidade constitucional.

À parte isso, a imagem, o nome e todos os símbolos próprios do INSS, bem como de todos os órgãos públicos, hão de ser preservados para utilização estrita na prestação de serviços estatais. Ainda que nenhuma regra jurídica houvesse sobre o assunto (não é o caso, como bem destacou a inicial, esgrimindo argumentação lastreada no Código Civil e na Lei 9.279/96), mesmo assim o próprio senso comum não discreparia da conclusão de que não se afigura correta a utilização de símbolo muito similar ao de órgãos públicos como possível chamariz para incremento de atividades privadas.

Pretenso direito de liberdade ou de expressão não vêm ao abono do réu Francisco Assis de Lima, sobretudo porque sua publicidade, pior ainda quando maquinada em concurso indevido com Entidade Política municipal, apropria-se do prestígio de autarquia federal com potencialidade para iludir, enganar e angariar cidadãos.

De outro lado, investe, ainda, o INSS contra a conduta do réu Município de Abatiá, o qual teria concorrido - e há inequívocas evidências disso (cf. ev.1, procadm7) - para a emissão de talões de notas do produtor rural com utilização da propaganda do escritório do réu Francisco Assis de Lima, ao lado inclusive dos símbolos da própria municipalidade. A propósito, bem destacou a parte autora:

Dentre os documentos colacionados, destaca-se o bloco de notas do produtor rural confeccionado pela Prefeitura Municipal de Abatiá. Na capa do bloco, logo abaixo dos símbolos do Município, o primeiro requerido faz propaganda de seu escritório com dizeres 'CIDADÃO RURAL: EMITA SUA NOTA FISCAL E GARANTA A SUA APOSENTADORIA', oferecendo, em seguida, seus 'serviços previdenciários' (PROCADM7), como se houvesse alguma vinculação do município com seu escritório de intermediação, ou deste com o INSS, confundindo população a carente que necessita dos préstimos da seguridade social.

(trecho da inicial, ev.1)

O réu Francisco Assis de Lima, embora tenha logrado aparecer como consorciado do réu Município de Abatiá perante o povo abatiaense, não é parceiro do INSS, muito menos promovedor filantrópico da Seguridade Social. Não lhe é dado, à evidência das evidências, aflorar-se em público sugerindo tal aproximação em placas de identificação, sites, talões de produtor rural, papéis timbrados.

Cá chegados, a visão do lúcido Membro do Ministério Público Federal merece ser consignada. Segundo o emérito Procurador da República, Dr. Diogo Castor de Mattos:

Para a concessão da tutela sumária, o magistrado deve perquirir a presença dos requisitos de evidência e urgência.

No caso analisado, a evidência se faz presente pelo processo administrativo (Evento 1-PROCADM 2-3-4-5-6-7-8-9) que demonstram que o 'escritório de Chiquinho' utiliza um símbolo praticamente idêntico ao da Previdência Social, conforme fica mais claro no comparativo do PROCADM 13.

No que se refere ao município, constata-se que no PROCADM- 7 consta um anúncio do escritório requerido, aparentemente, na frente de um 'Talão de Produtor Rural' produzido pelo próprio município o que, naturalmente, é ilegal, mais ainda considerando as normas aplicáveis ao Código de Ética da advocacia que veda propaganda de qualquer natureza, como também os princípios basilares da legalidade e da impessoalidade na Administração Pública.

(parecer MPF, ev.7)

Realmente, 'A continuidade da usurpação da logomarca privativa do INSS certamente poderá acarretar mais danos à imagem da Previdência Social e aos clientes iludidos com a ideia de um escritório praticamente 'cooperado' com a autarquia federal' (trecho do parecer do MPF, ev.7).

Como se vê, em linhas gerais, o pedido de tutela antecipada atende aos requisitos da evidência e da urgência conforme apontado pelo INSS e pelo MPF, das provas acostadas e dos poucos acréscimos desse Juízo linhas acima. No entanto, faz-se mister, doravante, bem calibrar da decisão a fito de fazer-se respeitar os limites do princípio da proporcionalidade.

A seguir, um breve exame de cada requerimento antecipatório.

2. Pedido antecipatório de busca e apreensão

2.1. Oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público

O primeiro ponto é decidir acerca da audiência prévia à pessoa jurídica de direito público ré nos moldes do art.2º da Lei 8.437/92, preceito normativo do qual eis o teor:

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Será o dispositivo aplicável a ponto de obstar o deferimento *inaudita altera parte* da tutela requestada pelo INSS? Apresso-me em responder que não. No particular, estou que a regra deverá ser aplicada de modo a não frustrar a efetivação da medida. Conferir prazo para manifestação conforme manda a literalidade da norma poderá solapar os efeitos da busca e apreensão, tornando-a inútil.

Contudo, o prazo pode ser deferido ao Município réu depois de efetivada a medida, com o escopo de assegurar ao ilustre representante judicial da pessoa jurídica de direito público consideração, se não prévia, ao menos posterior, dos argumentos que entenda por bem trazer ao Juízo para possível redimensionamento da decisão cá tomada.

2.2.Objetos da busca e apreensão

2.2.1.Documentos e material de publicidade em posse do réu Francisco Assis de Lima

O objetivo da busca e apreensão será o de obstar a contínua lesão à imagem pública do INSS pela indevida associação com impressos do escritório do réu Francisco Assis de Lima, cessando paralelamente divulgação de informação capciosa. Com efeito, os oficiais de justiça priorizarão na diligência impressos publicitários do escritório do réu, especialmente quando constar o símbolo distintivo ou a divulgação de serviços prestados pela Previdência, notadamente concessão e revisão de benefícios da Seguridade Social. Incluir-se-ão como objeto da busca e apreensão brindes (imãs de geladeira, calendários, adesivos, canetas) ou material publicitário em geral (panfletos).

Não será objeto de busca e apreensão documentos ou cópias de documentos de terceiras pessoas, clientes do escritório, uma vez que tal providência poderá acarretar-lhes prejuízo indevido.

Os oficiais de justiça, ao final da diligência, trarão parte do material a título de amostragem para a sede da Justiça Federal de Jacarezinho, devendo depositar o restante nas mãos do depositário fiel indicado pelo INSS que acompanhará a diligência.

2.2.2.Documentos e blocos de nota de produtor rural em posse do Município réu

A propósito do tópico acima, não é expletivo consignar que a medida vindicada pelo INSS de busca e apreensão dos blocos de nota de produtor rural junto ao Município de Abatiá deve ser deferida *cum grano salis*. Explico. À evidência, a apreensão de todos os blocos de notas - a par de desnecessária - poderá de alguma forma interferir nos serviços públicos municipais, já que, consoante norma da Coordenação da Receita do Estado do Paraná, é dado à Prefeitura imprimir as notas fiscais do produtor (item 16.1, procadm12, ev.1). De efeito, o Sr. Oficial procederá à apreensão **apenas** da *capados* blocos de nota, apreendo alguns blocos tão-somente para **amostragem**.

Evidentemente, serão, outrossim, objeto de apreensão todos os anúncios ou material de publicidade do escritório do réu Francisco Assis de Lima que se encontrem na posse do Município réu.

2.3.Meios para cumprimento da tutela quanto ao pedido de busca e apreensão - atribuição do INSS

A fim de concretizar a decisão judicial, caberá ao INSS fornecer todos os meios necessários, incluindo indicação de depositário que acompanhará a diligência, bem como prover todos os meios necessários à remoção. A maior parte do material apreendido ficará à disposição da Justiça na agência do INSS do local.

O mandado será cumprido pelos *dois oficiais de justiça da Subseção*. No mandado constará autorização para requisitar, caso necessário e independente de nova deliberação judicial, auxílio de força policial. Na falta de Delegacia da Polícia Federal na localidade, autorizo requisição da Polícia local (militar ou civil) para cumprimento imediato do ato.

2.4.Suma do decido quanto à busca e apreensão

Postergada a oitiva da pessoa jurídica de direito público para depois de efetivada a medida, **defiro parcialmente** a busca e apreensão para com o fim de apreender no escritório do réu Francisco Assis de Lima impressos, brindes e material publicitários em geral que contenham o símbolo impugnado nos autos ou divulgação de serviços prestados pela Previdência Social. Por seu turno, no Município réu serão apreendidas todas as capas dos blocos de notas do produtor rural em que constem propaganda do escritório do primeiro réu, bem como material publicitário porventura existente. Todos os meios necessários à consecução da medida serão disponibilizados pelo INSS mediante entendimentos com ambos os Oficiais de Justiça, os quais contarão com auxílio policial caso necessário nos moldes suso definidos.

3.Proibição de utilização do símbolo impugnado e divulgação serviços

Incidiria em contradição o Juízo se deixasse de determinar aos réus que se abstenham de divulgar ou de utilizar o símbolo impugnado. O mesmo gênero de proibição há de incidir, quanto ao réu Francisco Assis de Lima, no que tange o divulgar em qualquer forma de publicidade como seus serviços que são exclusivos da autarquia federal autora; bem como ao Município réu de continuar a divulgar nos talões de nota de produtor rural ou em quaisquer outros documentos publicidade de escritórios de intermediação previdenciária. Pensar o contrário manteria vigorosa a lesão à imagem do INSS, cuja cessação é de rigor e urgente.

Com efeito, **defiro** o pedido de tutela para determinar aos réus **abstenham-se** de divulgar ou de utilizar o símbolo impugnado. Por ora, ficará o réu Francisco Assis de Lima **proibido** de divulgar por qualquer forma de publicidade seus serviços. O Município de Abatiá fica **proibido** de veicular publicidade de escritórios de intermediação previdenciária nos talões de nota de produtor rural ou em quaisquer outros documentos produzidos ou não pela municipalidade. A violação do preceito judicial ora colacionado implicará multa de R\$3.000,00 por violação comprovada a contar da intimação da decisão.

4. Inutilização de documentos e anúncios com o símbolo distintivo e menção a serviços exclusivamente prestados pelo INSS

Com esteio na argumentação acima, **defiro** o pedido para determinar ao réu Francisco Assis de Lima, em 15 dias, **recolher/retirar/apagar** o símbolo constante em placas de identificação de seu escritório, bem como todos os anúncios veiculados em quaisquer meio de propaganda, inclusive os que não foram identificados pela autarquia autora, afastando-se a publicidade irregular sob exame, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 a contar do final do prazo deferido.

Nessa determinação, inclui-se a **suspensão** do site *www.escriitoriodochiquinho.com.br* no prazo acima e sob cominação da mesma multa. O final do prazo deverá a secretaria do juízo certificar nos autos o cumprimento dessa determinação mediante consulta na internet.

5. Elaboração de blocos de nota de produtor rural com nova capa

Pede a autarquia que o aludido réu seja obrigado a confeccionar novos blocos de nota do produtor rural dos quais as capas orientem a população de que o acesso à Previdência Social é público e gratuito. No entanto, **indefiro** esse pedido de tutela. Como se pressente, se a violação estiver apenas na capa do bloco, bastará ao Município eliminá-las, aproveitando-o na parte pura e estreme de vícios. Impor ao Município confeccionar novos blocos sem necessidade, viola o princípio da proporcionalidade, em cujas dobras reside o subprincípio da necessidade.

6.Dispositivo da decisão

6.1.Ante o exposto, com esteio na fundamentação acima, **deferir parcialmente** a tutela antecipada, *inaudita altera parte*, para:

6.1.1.determinar a expedição de mandado para busca e apreensão para cumprimento do escritório do réu Francisco Assis de Lima e na Prefeitura Municipal de Abatiá na forma exposta no item 2 da decisão;

6.1.2.determinar a proibição aos mesmos réus na forma do item 3 da presente decisão, sob pena de incidência da multa lá cominada;

6.1.3.determinar ao réu Francisco Assis de Lima as obrigações de fazer constantes no item 4 da mesma decisão.

6.2.Ficam indeferidos os demais requerimentos do INSS.

6.3.Expeça-se mandado para citação e intimação:

6.3.1.do réu Francisco Assis de Lima para cumprir a tutela antecipada e responder à demanda.

6.3.2.do Município de Abatiá para cumprir a tutela antecipada, manifestar-se em 72 horas sobre o pedido liminar do INSS e responder à demanda.

6.4.Expeça-se mandado de busca e apreensão, ***valendo cópia desta decisão como tal.***

6.5.Intime-se o INSS, especialmente para que atenda às exigências do item 2.3 da decisão, sob pena de revogação da medida.

6.6.Ciência ao MPF.

6.7.Oportunamente, voltem-me conclusos.

Jacarezinho/PR, 22 de novembro de 2013.

Rogério Cangussu Dantas Cachichi
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Rogério Cangussu Dantas Cachichi, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7816507v9** e, se solicitado, do código **CRC622FA42E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Rogério Cangussu Dantas Cachichi

Data e Hora: 25/11/2013 17:23